

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pelo PODER EXECUTIVO, a faixa de terra com a área total de 219.162 m². (trezentos e dezanove mil, cento e sessenta e dois metros quadrados), situada entre as estacas 0 e 197-|-6,60 = 113-|-12,66 e 0 da locação da rodovia Mina de Carvão ao Entroncamento Tatui-Tietê, no distrito de Cerquillo, município e comarca de Tietê e distrito de Cesário Lange, município e comarca de Tatui, configurada na planta que com este anexa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que consta pertencer aos Senhores: — João Ribeiro, Pedro Figueira, Luiz Romão de Barros, Herdeiros de Cezarina Maria Augusta, Domingos Rodrigues Serrão, Pedro Leonardo, Alcina Ribeiro de Barros, Luiz Ribeiro de Paula e Filhos, Herdeiros de Catarina Maria da Conceição, Virgílio Modanezi, Josefina e Zelinda Modanezi, João Modanezi, Vitorio Modanezi, Luiz Modolo, Evaristo e João Ribeiro de Campos e Benedito Domiciano Pezoso, faixa essa necessária a construção da referida rodovia.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente Decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Cassio Vidigal

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 15.823, DE 23 DE MAIO DE 1946

"Regula o provimento dos cargos no Quadro do Ensino da Superintendência do Ensino Profissional".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Artigo 1.º — Os concursos para provimento dos cargos do Quadro do Ensino, relativos ao ensino técnico e industrial, e para remoção e promoção de seus ocupantes obedecerão ao disposto no presente regulamento.

CAPITULO I

Dos Concursos

Artigo 2.º — Os concursos serão:

- a) de remoção e promoção;
- b) de remoção;
- c) de ingresso.

Artigo 3.º — Os concursos de remoção e promoção serão abertos para preenchimento dos cargos de contramestres e mestre do 1.º e 2.º ciclo, e das escolas agrícolas, a saber:

I — Concurso do 2.º ciclo:

- a) chamada de mestres do 2.º ciclo, para remoção;
- b) chamada de contramestres do 2.º ciclo, para promoção ou remoção.

II — Concurso do 1.º ciclo:

- a) chamada de mestres do 1.º ciclo, para remoção;
- b) chamada de contramestres do 1.º ciclo, para promoção ou remoção.

§ 1.º — As vagas resultantes do concurso de que trata este artigo figurarão no concurso de ingresso.

§ 2.º — Os concursos para as Escolas Agrícolas serão realizados independentemente das demais.

Artigo 4.º — Os concursos de remoção serão realizados para preenchimento das vagas verificadas depois do provimento inicial dos cargos de professores do 1.º ciclo e do 2.º ciclo, dos professores das escolas agrícolas, de professores de práticas educativas e de orientadores educacionais.

§ 1.º — O concurso de remoção será feito exclusivamente para professores do mesmo ciclo ou categoria e orientadores educacionais.

§ 2.º — As vagas resultantes dos concursos de que trata este artigo serão incluídas no concurso de ingresso.

CAPITULO II

Dos concursos de remoção, e de remoção e promoção

Artigo 5.º — Os concursos de remoção, e de remoção e promoção, serão realizados anualmente, na primeira quinzena de janeiro.

Artigo 6.º — A Superintendência do Ensino Profissional organizará e fará publicar na ultima quinzena de dezembro a relação de vagas, para os concursos de que trata o artigo anterior, abrindo inscrições pelo prazo de dez dias.

§ 1.º — As inscrições serão feitas na repartição central, pessoalmente ou por procurador.

§ 2.º — No ato da inscrição, o candidato apresentará os documentos exigidos, não se admitindo inscrições condicionais.

§ 3.º — O candidato à inscrição deverá juntar ao seu requerimento boletim preenchido pela diretoria da escola em que estiver em exercício, contendo todos os elementos necessários ao cálculo de seus pontos, conforme impresso que a Superintendência distribuirá às escolas.

Artigo 7.º — Encerradas as inscrições, a repartição organizará a relação geral dos inscritos em cada concurso, pela ordem decrescente dos pontos obtidos, respeitada a natureza das funções segundo a qual serão classificações os mestres e contramestres na seguinte ordem, dentro de cada ciclo ou no ensino agrícola:

- a) mestres
- b) contramestres

Artigo 8.º — Publicada a relação de candidatos, será marcada, dentro de oito dias, a data e o horário da chamada para escolha de vagas.

Artigo 9.º — Na formação de pontos dos candidatos serão computados os seguintes elementos:

- a) Porcentagem de frequência das classes no último ano;
- b) Porcentagem de frequência do docente, no último ano;
- c) Porcentagem de aprovação das classes no último ano;
- d) Matrícula final das classes no último ano;
- e) Tempo de efetivo exercício do docente, no ensino profissional;
- f) Boletim de capacidade docente.

§ 1.º — Os pontos de que tratam os itens de "a" até "e", inclusive, serão multiplicados por dois.

§ 2.º — Para apuração dos pontos correspondentes ao tempo de serviço computar-se-ão dez pontos para cada grupo de 360 dias de trabalho ou fração superior a 180 dias.

§ 3.º — O boletim de capacidade docente, organizado pela Superintendência do Ensino Profissional, atribuirá ao candidato pontos numa escala variável de 0 a 100.

§ 4.º — No caso de empate, terá preferência na classificação o candidato que possuir mais tempo de serviço público. Persistindo o empate, será melhor classificado o candidato com maiores encargos de família.

Artigo 10 — No caso de inscrição de dois ou mais docentes da mesma categoria regendo a mesma classe, a matrícula final corresponderá ao total de alunos existentes no fim do ano letivo, dividido pelo número de docentes nessas condições.

Artigo 11 — Quando se tratar de inscrições de orientadores educacionais, os elementos para formação dos pontos serão os seguintes:

- a) Porcentagem de frequência do estabelecimento;
- b) Porcentagem de frequência do orientador;
- c) Porcentagem de promoção do estabelecimento;
- d) Matrícula média final das classes existentes no estabelecimento;
- e) Boletim de capacidade profissional;
- f) Tempo do serviço contado conforme dispõe o parágrafo 2.º do artigo 9.º.

Parágrafo único — Serão observadas na formação de pontos todas as demais disposições aplicadas aos docentes.

Artigo 12 — Quando se tratar de inscrição de professores de práticas educativas, computar-se-ão os pontos da mesma forma indicada no artigo 9.º, excluindo-se os dados de que trata a letra "c", do referido artigo.

Artigo 13 — Serão ainda computados na formação de pontos de cada candidato, em qualquer dos concursos de remoção ou de remoção e promoção, os seguintes pontos, pelos respectivos títulos:

- a) Para mestres e contramestres:
 - 150 pontos aos portadores de diploma do curso pedagógico;
 - 100 pontos aos portadores de diploma do curso técnico; e
 - 50 pontos aos portadores de diploma do curso de mestría ou do antigo curso de aperfeiçoamento;
- b) Para professores do 1.º ou do 2.º ciclo:
 - 100 pontos aos portadores de diploma de escola superior oficial ou reconhecida;
 - 50 pontos aos portadores de diploma de escola normal oficial ou reconhecida.

Artigo 14 — A docente que desejar remoção para determinada vaga em lugar onde resida seu marido, sendo este funcionário público efetivo, no exercício do cargo, serão computados na classificação mais 100 pontos por ano de afastamento dos cônjuges, e 50 pontos por afastamento inferior a um ano.

§ 1.º — A docente nestas condições juntará a seu requerimento atestado passado por autoridade competente, comprovando seu direito ao acréscimo de pontos.

§ 2.º — A inscrição nos termos deste artigo não exclui o direito de livre escolha, valendo porém o acréscimo de pontos tão somente para escolha da vaga verificada no lugar de residência do cônjuge.

Artigo 15 — Não terão direito a inscrição em qualquer dos concursos de que trata este capítulo os candidatos que apresentarem porcentagem de frequência efetiva inferior a cinquenta por cento.

Artigo 16 — Somente poderão inscrever-se os docentes cujo exercício se verificar, durante todo o último ano, exclusivamente no cargo efetivo, ocupado na data da inscrição do concurso, salvo em se tratando de cargos de direção, exercidos em comissão.

Artigo 17 — Entrarão automaticamente em concurso as vagas que se verificarem em consequência de remoção ou promoção de candidatos inscritos nos concursos de que trata este capítulo.

CAPITULO III

Dos concursos de ingresso

Artigo 18 — A abertura da inscrição, para cada concurso de ingresso e a fixação do prazo respectivo, serão divulgados em edital publicado por três vezes no "Diário Oficial".

Artigo 19 — A inscrição será feita mediante requerimento, em fórmula impressa, fornecida pela Superintendência do Ensino Profissional, assinada pelo candidato ou por seu procurador legalmente constituído, com poderes expressos para esse fim.

§ 1.º — O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, pelo qual também se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados, para cada concurso, nas Instruções Especiais;
- b) prova de identidade, pela apresentação de carteira oficial de identidade, de carteira profissional ou de caderneta de reserva;
- c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;
- d) atestado de boa conduta, subscrito por duas pessoas de reconhecida idoneidade moral.

§ 2.º — Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, mediante recibo, depois de anotados, na ficha própria, sua natureza, data e origem.

§ 3.º — Somente aos docentes em exercício, que contarem, pelo menos, doze meses de efetivo exercício, será permitida a inscrição, quando haja sido ultrapassado o limite de idade máxima fixado para concurso.

§ 4.º — Ficará dispensado da apresentação do documento referido na letra "d" do parágrafo 1.º, deste artigo o candidato que provar ser ocupante efetivo de cargo público.

§ 5.º — Em caso de inscrição simultânea em mais de um concurso, poderão ser utilizados os mesmos documentos, desde que o candidato faça a competente declaração em seus requerimentos.

Artigo 20 — O candidato ou seu procurador, entregará o requerimento de inscrição, contra recibo, deixando, nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

Parágrafo único — Serão entregues, conjuntamente com requerimento de inscrição, os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários e seis fotografias do candidato, de 3x4 cms., tiradas de frente e sem chapéu.

Artigo 21 — Serão inscritos ex-officio, independente das exigências do Artigo 19, parágrafo 1.º, todos os interinos, cujos cargos sejam postos a concurso.

Artigo 2.º — Além das provas gerais exigidas, serão os seguintes os títulos suficientes para inscrição nos concursos de ingresso:

- a) no concurso para técnico de ensino industrial: diploma da Escola Normal Oficial ou reconhecida, de escolas superiores oficiais ou reconhecidas, do curso técnico, do curso pedagógico ou do curso de mestría, conforme a natureza das vagas a prover, segundo edital de concurso;
- b) no concurso para orientador educacional: diploma de Escola Normal oficial ou reconhecida ou de seção de educação de Faculdade de Filosofia oficial ou reconhecida;

- c) no concurso para professor do 1.º ou do 2.º ciclo: diploma de Escola Normal oficial ou reconhecida, de Faculdade de Filosofia oficial ou reconhecida, na seção correspondente à vaga a prover, ou ainda diploma de escola superior referente a curso especializado de acordo com a especificação do edital. Em se tratando de cargo de professor de desenho, diploma dos cursos: pedagógico, técnico ou de mestría;
- d) no concurso para professor de práticas educativas: diploma da especialidade, por escola oficial ou reconhecida;

- e) no concurso para auxiliar de orientação profissional: diploma de Escola Normal oficial ou reconhecida, do curso pedagógico, do curso técnico ou do curso de mestría, de acordo com a natureza das vagas a prover, conforme edital de concurso;
- f) no concurso para mestre e contramestre do 1.º ou do 2.º ciclo: diploma do curso pedagógico, curso técnico ou do curso de mestría, excetuando-se os candidatos a cargos de docentes industriais nas escolas profissionais agrícolas os quais ficarão dispensados da exigência de título desde que se trate de especialidade não existente na organização das escolas industriais do Estado.

Artigo 23 — Além da apresentação de títulos e demais documentos exigidos no presente capítulo, os candidatos ao concurso de ingresso submeter-se-ão a provas.

Artigo 24 — Os concursos de provas constarão das seguintes partes:

- a) escrita;
- b) gráfica;
- c) didática; e
- d) prática.

§ 1.º — O edital de concurso, de acordo com a natureza da vaga a prover, estabelecerá quais as partes em que devem ser examinados os candidatos.

§ 2.º — As bancas examinadoras têm liberdade para organizar uma escala de julgamento dentro de cada prova, com o intuito de apurar nas suas diversas modalidades, de acordo com o programa estabelecido, a nota final a ser atribuída aos concorrentes.

Artigo 25 — As provas serão atribuídas os seguintes coeficientes:

- a) parte escrita — coeficiente 2
- b) parte gráfica — coeficiente 2
- c) parte didática — coeficiente 4
- d) parte prática — coeficiente 15

Artigo 26 — Os pontos para concurso serão publicados com trinta dias de antecedência, juntamente com a relação de vagas a prover e a indicação dos títulos exigidos dos candidatos, em cada concurso.

Artigo 27 — Aos docentes do ensino industrial agrícola, deferal, estadual ou municipal providos a qualquer título, inclusive mensialistas, diaristas, extranumerários, contratados e substitutos efetivos, que se inscreverem em concurso de ingresso, serão computados, além dos títulos, o tempo de serviço prestado no ensino industrial ou agrícola e a natureza das funções nele exercidas, na seguinte forma:

- a) pelo tempo de serviço:
 - 10 pontos para cada grupo de 360 dias ou fração superior a 180 dias;
- b) pela natureza das funções:
 - serão atribuídos pontos numa escala variável, de 0 a 100, a juízo da banca examinadora.

Artigo 28 — Os títulos apresentados em concurso de provas e títulos serão avaliados pela banca examinadora, que lhes conferirá notas numa escala variável de 0 a 100 pontos.

Artigo 29 — Em todos os concursos de provas, não dará direito a aprovação o total de pontos inferior ao resultante da multiplicação dos coeficientes por cinquenta. Será igualmente reprovado o candidato que obtiver nota inferior a cinquenta, em cada uma das matérias e no conjunto das provas do concurso.

Artigo 30 — Depois de feitos os cálculos referentes à aprovação dos candidatos, serão acrescidos os pontos atribuídos pelo tempo de serviço e pelos títulos, apenas para efeito de classificação geral dos concorrentes.

Artigo 31 — Serão as seguintes as provas para os concursos de que trata este capítulo:

- a) para técnico do ensino industrial
 - I — Administração escolar
 - 1 — Administração e legislação educacional e escolar
 - 2 — Orientação e seleção profissional
 - 3 — História da indústria e do ensino industrial
 - 4 — Orientação educacional
 - II — Assistência ao ensino de cultura geral
 - 1 — Psicologia educacional
 - 2 — Metodologia
 - 3 — Orientação educacional
 - III — Assistência ao ensino de cultura técnica
 - 1 — Matéria básica
 - 2 — Tecnologia
 - 3 — Desenho
 - 4 — Organização do trabalho
 - IV — Estudo e pesquisas
 - 1 — Sociologia educacional
 - 2 — Psicologia educacional
 - 3 — Orientação e seleção profissional
 - 4 — Estatística
- b) para professor do 2.º ciclo:
 - 1 — Matéria básica;
 - 2 — Metodologia
 - 3 — Organização do Ensino Industrial
- c) para orientador educacional:
 - 1 — Orientação e seleção profissional
 - 2 — Sociologia educacional
 - 3 — Estatística
 - 4 — Psicologia educacional
- d) para professor do 1.º ciclo:
 - 1 — Matéria básica
 - 2 — Metodologia
 - 3 — Organização do ensino industrial
- e) para professor de práticas educativas:
 - 1 — Matéria básica
 - 2 — Metodologia
 - 3 — História da indústria e do ensino industrial
- f) para auxiliar de orientação profissional:
 - I — Para disciplina de cultura geral:
 - 1 — Orientação e seleção profissional